SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011787-55.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Sonia Maria Juliani Mello

Requerido: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SA TIM CELULAR SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra débitos que a ré lhe promoveu por utilização de serviços (VO ACOTEL JOGOS, VO MILTISERVIÇOS E VO INTERATIVIDAE) que refutou ter contratado.

Já a ré em contestação salientou que a autora ajustou a disponibilização de tais serviços, não se cogitando de falha na prestação dos serviços a seu cargo.

A autora como visto expressamente negou ter efetuado a contratação dos serviços informados e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja

diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não amealhou um único indício que desse conta concretamente de que a autora solicitou os serviços VO ACOTEL JOGOS, VO MILTISERVIÇOS E VO INTERATIVIDAE.

O argumento de que a ativação dos mesmos somente poderia ser efetivada pelo próprio aparelho da autora não contou com o amparo de dados consistentes, não se podendo olvidar que nos dias de hoje a prática de fraudes é corriqueira, atingindo os mais variados setores (isso, evidentemente, se se considerar a ausência de liame entre a ativação dos serviços e a ré).

De qualquer sorte, é incontroverso que a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

Tem-se também que a autora formulou reclamação junto ao PROCON local visando à solução da questão.

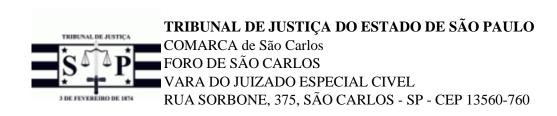
É certo ainda, que nessa esfera a ré se comprometeu a devolver à autora o valor aqui pleiteado, mas não o fez.

Assentadas essas premissas, conclui-se a autora faz jus à devolução do montante pretendido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$113,07, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, bem como para que cesse a emissão de mensagens publicitárias para as linhas telefônica da autora relativamente aos serviços declinado na inicial, tornando definitiva a decisão de fls. 27/28, item 1.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



São Carlos, 14 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA